



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.720360/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.640 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente STUDIO SCHUSTER INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa Studio Schuster Indústria de Móveis Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SAO nº 3500258, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devidos*	Período de Apuração	Saldo Devidos*	Período de Apuração	Saldo Devidos*	Período de Apuração	Saldo Devidos*	Período de Apuração	Saldo Devidos*
11/2017	49,26	01/2018	26,00	02/2018	26,00	03/2018	26,00	04/2018	26,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)									
Competência	Valor IRPF*	Valor Taxas/insc*	Competência	Valor IRPF*	Valor Taxas/insc*	Competência	Valor IRPF*	Valor Taxas/insc*	Competência
01/2018	3.249,41	0,00	02/2018	3.021,42	0,01	03/2018	3.081,92	0,00	
04/2018	2.935,32	0,00							

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Debitado	Valor Consolidado*	Número Debitado	Valor Consolidado*	Número Debitado	Valor Consolidado*	Número Debitado	Valor Consolidado*	Número Debitado	Valor Consolidado*
121651778	49.436,60	142238566	1.717,38	148736649	87.516,61	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
42900282	20.120,04	52502542	2.249,52	52502544	2.228,00
516005645	2.225,00	516002254	5.737,76	516002632	2.061,00

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-SN em 18/09/2018 (fl. 30) e apresentou tempestivamente, em 17/10/2018, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fls. 2 a 6.

Em sua manifestação, a empresa alega que o Ato Declaratório é nulo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a autoridade fiscal não descreveu suficientemente os elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar a exclusão da impugnante do Simples Nacional, não podendo se considerar suficiente a menção a dispositivos legais com previsões generalistas sobre a questão.

Afirma que todas as execuções fiscais movidas pela União Federal em face da impugnante estão suspensas em razão de parcelamento administrativo, de modo que a exigibilidade dos créditos exequendos está igualmente suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Assevera que o Relatório de Situação Fiscal de Débitos Previdenciários que junta não apresenta as competências de 01/2018 a 04/2018 em aberto.

Ao final, requer o julgamento da procedência da impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que determinou sua exclusão do Simples Nacional, seja em razão do ato administrativo ter incorrido em evidente cerceamento de defesa, seja por a fundamentação fática e legal do mesmo padecer de nulidades e invalidades.

Em sessão de 13/06/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 73/75 do *e-processo*):

Da alegação de cerceamento de defesa

O contribuinte alega que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa em razão da ausência de descrição dos elementos fáticos que originaram a emissão do ADE.

Sem razão, pois inexistente o alegado cerceamento de defesa.

O ADE DRF/SAO n.º 3500258 está perfeitamente motivado com base na legislação que rege a matéria, e contém todos os elementos para que o contribuinte possa se defender da constatação pelo Fisco da existência de débitos, os quais estão devidamente relacionados no Anexo Único.

A contestação apresentada demonstra de forma inequívoca que o contribuinte tem plena ciência dos motivos de sua exclusão, tanto é que pôde apresentar os argumentos e documentos que entendeu necessários para contraditá-los, os quais estão sendo analisados por meio desta decisão.

[...]

No caso dos autos, a "Consulta débitos após prazo para regularização" juntada à fl. 33 demonstra que, após este prazo, restaram exigíveis os seguintes débitos:

Inscrição		Valor Consolidado		
00000000416000535		R\$ 50.728,82		
00000000516005643		R\$ 3.403,82		
00000000516005644		R\$ 2.270,91		
00000000516005645		R\$ 2.270,91		
00000000518002254		R\$ 5.839,25		
00000000518002603		R\$ 2.131,69		

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN				
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000128591773	R\$ 41.010,10	-	-
-	00000000000142238554	R\$ 1.751,84	-	-
-	00000000000148735843	R\$ 38.576,59	-	-

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
12/2017	R\$ 49,26
01/2018	R\$ 36,90
02/2018	R\$ 36,00
03/2018	R\$ 36,00
04/2018	R\$ 36,00

Como se observa, embora os débitos previdenciários junto à RFB, correspondentes às diferenças entre GFIP e GPS nas competências 01/2018 a 04/2018, não mais constassem da relação de débitos, todos os demais permaneceram exigíveis.

É o que demonstra o Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 17/10/2018 (fl. 18), trazido pela própria empresa impugnante, em relação aos débitos previdenciários, e a consulta "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 34/35), emitida em 26/12/2018, em relação aos débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB e aos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o pedido de nulidade por cerceamento de defesa, além do argumento de que os débitos mencionados no ADE se encontram todos com exigibilidade suspensa. Afirma ainda que sua exclusão violaria o princípio da proporcionalidade. E a alternativamente, requer que caso seu pedido não seja reconhecido, lhe seja oportunizado o direito de parcelar os seus débitos para assim permanecer no regime simplificado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/06/2019 (fls. 76 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 25/07/2019 (fls. 78 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte inicia sua defesa alegando que os fundamentos utilizados para justificar a sua exclusão do regime simplificado possuiriam uma redação deveras ampla e que por isso não poderiam ser utilizados desacompanhados de uma descrição detalhada dos fatos.

Em que pese o exposto, tal argumentação não merece prosperar. O artigo 17, V, mencionado pelo ADE como motivo para exclusão do contribuinte é bastante claro e expresso ao vedar a opção pelo Simples Nacional das empresas as quais possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. E o próprio ADE descreve quais débitos estariam em aberto, veja-se (fls. 8 do *e-processo*):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2017	49,26	01/2018	36,90	02/2018	36,00	03/2018	36,00	04/2018	36,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
01/2018	3.149,41	0,00	02/2018	3.071,93	0,00	03/2018	3.054,92	0,00
04/2018	2.935,32	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**Débitos Previdenciários**

Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
14871773	40.436,60	14239004	1.717,33	148735043	31.936,51	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
416005335	50.180,04	516005643	3.349,99	516005644	2.235,00
516005645	2.235,00	518002294	5.727,79	518002603	2.091,00

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Ora, não parece haver qualquer cerceamento de defesa no caso. O próprio ato o qual formalizou a exclusão do contribuinte explica que o fez em razão da existência de débitos em aberto e lista tais débitos.

Com relação ao mérito da defesa em si, o contribuinte afirma que o ato estaria fundado em erro pois os débitos encontrar-se-iam todos suspensos. Todavia, não apresenta documentação comprobatória nesse sentido.

A DRJ/POA, inclusive, manifestou-se expressamente sobre isso ao informar que (fls. 75 do *e-processo*) o Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 17/10/2018 (fl. 18), trazido pela própria empresa impugnante, demonstra tal situação em relação aos débitos previdenciários, e a consulta "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 34/35), emitida em 26/12/2018, em relação aos débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB e aos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN.

Com efeito, alguns dos débitos mencionados pelo ato de exclusão foram regularizados, o que não significa erro de lançamento, como alegado pelo contribuinte em recurso voluntário, nem tampouco que não houvessem outros débitos em aberto impedindo a sua permanência no regime.

A respeito da afirmação de que a sua exclusão feriria o princípio da proporcionalidade, posto que (fls. 83 do *e-processo*) *os dispositivos utilizados seriam extremamente amplos, genéricos e, mais importante, completamente incompatíveis com o ordenamento jurídico nacional*, cumpre destacar que não compete a este Conselho afastar dispositivo normativo com base em argumentos de inconstitucionalidade, consoante redação da Súmula CARF n.º 02.

Ademais, não nos parece que o dispositivo em questão seja tão genérico, como afirma a defesa. Em verdade, trata-se de dispositivo bastante claro e expresso ao vedar a opção e a permanência no regime de contribuinte com débitos em aberto sem exigibilidade suspensa, veja-se a redação do artigo 17, V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por fim, com relação ao pedido alternativo para que seja facultada a opção de parcelamento dos débitos para permanência no regime, ressalte-se se tratar de um procedimento próprio, cujo regulamento dispõe sobre as formas de adesão. Ademais, a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece que somente seria possível a permanência no regime simplificado caso o contribuinte tivesse regularizado a sua situação no prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

